



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1986

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 57/68

### INICIATIVA:

Vereador Paulo Mattos

**HISTÓRICO:** Instituinto a participação dos fiscais municipais nas multas lançadas por descumprimento das Leis Municipais e dando outras providências.

### AUTUAÇÃO

Aos 2 ( dois ) dias do mês de setembro do ano de  
sessenta e oito  
mil novecentos e oitenta e , autuo o  
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 1968 a 19

Presidente: Clovis de Barros

Vice-Presidente: Jurandir Adverci

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

EXERCÍCIO DE 1968

**ASSUNTO**

PROJETO DE LEI Nº 57/68

**INICIATIVA:**

VEREADOR PAULO MATTOS

**HISTORICO:** Instituinto a participação dos fiscais municipais nas multas lançadas por descumprimento das Leis Municipais e dando outras providências.

**A U T U A Ç Ã O**

Aos 2 (dois) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, autuo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem



*[Signature]*  
(Rubrica do Presidente)

Projeto de Lei nº 57/68

INSTITUI A PARTICIPAÇÃO DOS FISCAIS MUNICIPAIS NAS  
MULTAS LANÇADAS POR DESCUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICI-  
PAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. //

Art. 1º - É assegurada a participação de 50% (cinquenta por cento) em favor dos Agentes Fiscais do Município, nas multas cobradas pelos mesmos.

Art. 2º - O desconto em favor do Fiscal será pago no ato do recolhimento da multa e dos tributos pela Tesouraria da Prefeitura.

Art. 3º - A Tesouraria descontará do total pago à título de Comissão a percentagem referente ao Imposto de Renda, de acôrdo com a Lei (desconto na fonte - 10%).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Foge completamente à praxe de estímulo aos agentes fiscais a atual sistemática legal da nossa Municipalidade, não destinando aos elementos responsáveis pela observância direta do cumprimento das leis fiscais, uma parcela nas multas cobradas.

O Estado do Espírito Santo e a União asseguram aos seus elementos incumbidos da fiscalização o direito de participação nas multas aplicadas. Não se concebe como o município não faça o mesmo.

Ganham pouco os agentes fiscais da municipalidade, e sem poderem participar das multas que cobram, nenhum estímulo podem ter, efetivamente, para cumprir tão delicada e até antipática missão. Não é que os mesmos deixem de possuir a noção exata da responsabilidade e negligenciem dos seus deveres, mas, acontece que com tal estímulo certamente irão se dedicar mais ainda e ajudar na elevação dos tributos arrecadados, fazendo cumprir e se interessando pelo cumprimento de tôdas as disposições do nosso Código Tributário e demais leis.

O projeto é simples e dá apenas o que julgamos essencial para a sua aplicação. Está revisto o sistema de pagamento da multa, ou seja, no ato do recolhimento do tributo e da multa, bem como o desconto de 10% em favor do Imposto de Renda, do total da comissão assegurada ao Fiscal.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E o projeto.  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Sessões, 2 / 9 / 1968 Sala das Sessões, 2 de setembro de 1968.

*[Signature]*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

*[Signature]*  
Paulo Roberto da Costa Mattos.  
A R E N A

*Ap. Varador Mano Uliana de  
para nota par.  
5. Comuns: 2/9/68  
Justiça  
Comitê Comb. Justiça e  
Redação  
Países:  
a matéria e  
legislação e  
Tribunais  
Sala de Comuns  
2/9/68  
Mário H. de Oliveira  
P. R. A. Costa  
Justiça*



Projeto de Lei nº 57/68

INSTITUI A PARTICIPAÇÃO DOS FISCALS MUNICIPAIS NAS  
MULTAS LANÇADAS POR DESCUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICI-  
PAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. //////////////////////////////////////

Art. 1º - É assegurada a participação de 50% (cinquenta por cento) em favor dos Agentes Fiscais do Município, nas multas cobradas pelos mesmos.

Art. 2º - O desconto em favor do Fiscal será pago no ato do recolhimento da multa e dos tributos pela Tesouraria da Prefeitura.

Art. 3º - A Tesouraria descontará do total pago à título de Comissão a percentagem referente ao Imposto de Renda, de acordo com a Lei (desconto na fonte - 10%).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Foge completamente à praxe de estímulo aos agentes fiscais a atual sistemática legal da nossa Municipalidade, não destinando aos elementos responsáveis pela observância direta do cumprimento das leis fiscais, uma parcela nas multas cobradas.

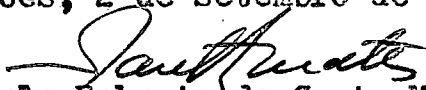
O Estado do Espírito Santo e a União asseguram aos seus elementos incumbidos da fiscalização o direito de participação nas multas aplicadas. Não se concebe como o município não faça o mesmo.

Ganham pouco os agentes fiscais da municipalidade, e sem poderem participar das multas que cobram, nenhum estímulo podem ter, efetivamente, para cumprir tão delicada e até antipática missão. Não é que os mesmos deixem de possuir a noção exata da responsabilidade e negligenciem dos seus deveres, mas, acontece que com tal estímulo certamente irão se dedicar mais ainda e ajudar na elevação dos tributos arrecadados, fazendo cumprir e se interessando pelo cumprimento de todas as disposições do nosso Código Tributário e demais leis.

O projeto é simples e dá apenas o que julgamos essencial para a sua aplicação. Está revisto o sistema de pagamento da multa, ou seja, no ato do recolhimento do tributo e da multa, bem como o desconto de 10% em favor do Imposto de Renda, do total da comissão assegurada ao Fiscal.

É o projeto.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1968.

  
Paulo Roberto da Costa Mattos  
A R E N A



A COMISSÃO DE FINANÇAS, ~~VIAÇÃO~~  
~~DE OBRAS PÚBLICAS~~  
Sala das Sessões, 2.9.1968  
~~(PUB. DO PRESIDENTE)~~

Projeto de Lei nº 57/68

**INSTITUI A PARTICIPAÇÃO DOS FISCALIS MUNICIPAIS NAS  
MULTAS LANÇADAS POR DESCUMPRIMENTO DAS LEIS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. //**

- Art. 1º - É assegurada a participação de 50% (cinquenta por cento) em favor dos Agentes Fiscais do Município, nas multas cobradas pelos mesmos.
- Art. 2º - O desconto em favor do Fiscal será pago no ato do recolhimento da multa e dos tributos pela Tesouraria da Prefeitura.
- Art. 3º - A Tesouraria descontará do total pago à título de Comissão a percentagem referente ao Imposto de Renda, de acordo com a Lei (desconto na fonte - 10%).
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Foge completamente à praxe de estímulo aos agentes fiscais a atual sistemática legal da nossa Municipalidade, não destinando aos elementos responsáveis pela observância direta do cumprimento das leis fiscais, uma parcela nas multas cobradas.

O Estado do Espírito Santo e a União asseguram aos seus elementos incumbidos da fiscalização o direito de participação nas multas aplicadas. Não se concebe como o município não faça o mesmo.

Ganham pouco os agentes fiscais da municipalidade, e sem poderem participar das multas que cobram, nenhum estímulo podem ter, efetivamente, para cumprir tão delicada e até antipática missão. Não é que os mesmos deixem de possuir a noção exata da responsabilidade e negligenciem dos seus deveres, mas, acontece que com tal estímulo certamente irão se dedicar mais ainda e ajudar na elevação dos tributos arrecadados, fazendo cumprir e se interessando pelo cumprimento de todas as disposições do nosso Código Tributário e demais leis.

O projeto é simples e dá apenas o que julgamos essencial para a sua aplicação. Está revisto o sistema de pagamento da multa, ou seja, no ato do recolhimento do tributo e da multa, bem como o desconto de 10% em favor do Imposto de Renda, do total da comissão assegurada ao Fiscal.

É o projeto.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1968.

*Para o Vereador  
David Cruz para  
relatar - 9.9.68  
Cruz*

*Paulo Roberto da Costa Mattos*  
Paulo Roberto da Costa Mattos  
A R E N A

V.V.

Nada a opor ao  
projeto, visto que já usamos  
o mesmo método em todas as  
fiscalizações.  
Salvo das comissões  
de 9 de setembro de 1968  
ou como relator ~~ou~~

De acordo com  
parecer do relator supra  
de ambas comissões de relator  
"ad hoc"

De acordo  
com parecer  
preliminar  
de 9.9.68

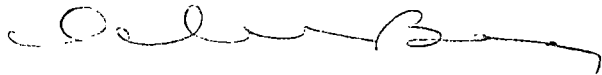
Inclusão na Ordem do Dia da  
próxima sessão.

Sala das Sessões, 09/09/68

  
(Rubrica do Presidente)

Continua em pauta, a-  
guardando-se a presença  
do autor.

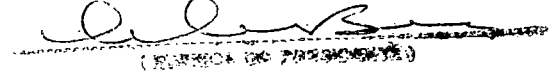
Em 16-09-68



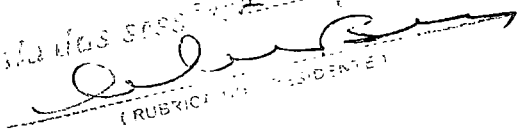
Aprovado em 1ª discussão

por unanimidade

Sala das sessões, 14/10/68

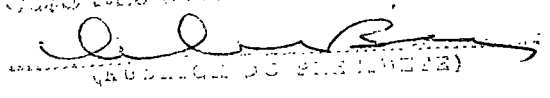
  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Sala das sessões, 14/10/68

  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A REDAÇÃO

Sala das sessões, 14/10/68

  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

REMESSA

Aos 2 dias de seto de 1968 faço remessa

destes autos

Com: de Ind. e

[Signature]

SECRETARIO DA CAMARA

JUNTADA

Aos 2 dias de seto de 1968

faço juntada

Com: de Ind. e

que...

Eu, [Signature]

CERTIDÃO

Certifico que, neste dia, foi distribuída cópia do projeto de lei nº 57/68 e do parecer do Com: de Ind. e...

Aos 5 dias de seto de 1968

[Signature]

REMESSA

Aos 9 dias de seto de 1968 faço remessa

destes autos

Com: de P. e

[Signature]

SECRETARIO DA CAMARA

JUNTADA

Aos 9 dias de seto de 1968

faço juntada

de Com: de P. e

que...

Eu, [Signature]

Secretário da Câmara. O escrevi



277/68

14 (Projetos de Lei)

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de outubro de 1968.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, os Projetos de Lei n.ºs 48/68, 57/68, 62/68, 64/68, 65/68, 66/68, 67/68, 68/68, 69/68, 70/68, 71/68, 73/68, 77/68 e 85/68, todos aprovados pelo plenário desta Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada ontem.

Aproveite o ensejo para apresentar-lhe as minhas

---

CLOVIS DE BARROS  
Presidente da Câmara

Ao Senhor  
Nelo Volo Borelli  
DD. Prefeito Municipal  
Cachoeiro de Itapemirim  
Resposta

PROJETO DE LEI Nº 57/68

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurada a participação de 50% (cinqüenta por cento) em favor dos Agentes Fiscais do Município, nas multas cobradas pelos mesmos.

Art. 2º - O desconto em favor do Fiscal será pago no ato do recolhimento da multa e dos tributos pela Tesouraria da Prefeitura.

Art. 3º - A Tesouraria descontará do total pago à título de Comissão a percentagem referente ao Imposto de Renda, de acordo com a Lei (desconto na fonte - 10%).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968.

---

CLOVIS DE BARROS

Presidente da Câmara

DATA	NUMERO
02/02/68	057/68
DESTINO:	CC-LIC
Arenibo - L.P.L. 313/cm	